

17ª Vara Cível de Porto Alegre

Decisão

“Ao menos em análise sumária, mostram-se relevantes as arguições da demandada às fls. 337/344 destes autos principais. Efetivamente nos autos do incidente de impugnação não foi recebida a impugnação pelo fato de não haver depósito integral para garantia do juízo. Desta decisão a impugnante agravou e seu recurso foi improvido. Então, a ré integralizou o depósito como garantia do juízo para fins de impugnação. Diante do trânsito em julgado do agravo, a impugnada postulou o levantamento da garantia do juízo, o que foi deferido.

Vejo que a decisão de fl. 85 dos autos em apenso foi equivocada. O que restou preclusa foi a decisão de determinação de depósito integral para fins de impugnação. O atendimento à determinação veio aos autos da impugnação após intimada para tanto (fls. 80 e 83). Tal situação não obsta que, efetuado o depósito e seguro o juízo, seja recebida e apreciada a impugnação. Desta forma, deve ser reconsiderada a decisão que determinou a expedição de alvará e admitido o processamento da impugnação. Há de ser ponderado que a impugnante não foi intimada até o momento da decisão de fl. 83 dos autos em apenso.

ISTO POSTO, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 83 dos autos em apenso para:

a) determinar o recebimento da impugnação da devedora, nos autos em apenso, bem como determinar a abertura de prazo para resposta pela impugnada; e

b) determino a intimação pessoal da impugnada para que restitua, em 5 dias, o valor sacado através do alvará de fl. 85v da impugnação, que deverá ficar retido até o julgamento em definitivo da impugnação.

Intimem-se. Sandro Silva Sanhotene, juiz de Direito. (19 de agosto de 2014).